

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

JOÃO PEDRO DA SILVA DANTAS

**ANÁLISE SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS
PELO CORPO DE JURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI**

SOUSA - PB

2018

JOÃO PEDRO DA SILVA DANTAS

**ANÁLISE SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS
PELO CORPO DE JURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof. Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo

SOUSA - PB

2018

JOÃO PEDRO DA SILVA DANTAS

**ANÁLISE SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS
PELO CORPO DE JURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof. Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo

Data de aprovação: _____/_____/_____

Banca Examinadora:

Orientadora: Prof. Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho a minha mãe, Francinete Chagas da Silva Dantas, por ser meu incentivo na busca da sistematização do conhecimento e do aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

AGRADECIMENTOS

As dificuldades aparecem para serem superadas, nos tornam mais capazes e ajudam no fortalecimento pessoal. Ao ingressar no curso de Direito na UFCG, tive medo da nova realidade que iria encarar, das disciplinas, dos professores e do convívio com pessoas que pensavam e agiam de forma tão diferente.

Como tudo na vida passa, foi o que aconteceu no final do primeiro semestre; desvendei o enigma. O estudante que almeja cursar Direito é tão cobrado pela sociedade, antes mesmo de adentrar a Universidade, que quando consegue ingressar, se amedronta com os novos horizontes que vai enfrentar, acabando por fraquejar.

Os meses foram passando e aquilo que me fazia ter medo tornou-se o meu principal alvo, e me impulsionou a combatê-lo com disciplina e resiliência. Dei prioridade ao que me fortalecia com ser, o que me fazia sentir e pensar de forma positiva.

Agradeço a Deus, antes de tudo. O responsável por minhas conquistas no mundo terreno, por me abençoar em cada noite de estudo, cada prova, trabalho e seminário. Por ter me concedido a vida até o presente momento.

De forma incondicional, agradeço a minha mãe, Francinete Chagas da Silva Dantas, pelo exemplo de coragem, perseverança e de amor. Foste minha base do início ao fim do curso, meu refúgio nos momentos de medo e meu incentivo nos momentos desafiadores. Esta conquista é sua!!!

Agradeço ao meu pai, Pedro Domingos Dantas, pela confiança e perseverança, por ter feito do meu sonho, o seu sonho. Por acreditar que o caminho correto é o da educação, apesar de não ser letrado.

Ao meu irmão, cunhada e sobrinha, meu muito obrigado. Vocês contribuíram de forma imensurável nessa conquista.

Ao meu GRUPO AZUL! Com vocês vivenciei os melhores momentos dentro da UFCG. Nunca desistam de lutar em prol dos estudantes e da sociedade. Lembrem-se que possuímos história que ninguém será capaz de apagar. Entrei azul, vou sair azul!

À Professora Carla Pedrosa, pela disponibilidade, paciência, apoio e incentivo fundamental na elaboração deste trabalho, e pela inspiração na vida acadêmica e profissional.

Ao grupo “Advogados Ass.”, Palloma Edwiges, Luiza Lilandra e Heloisa Cristina, obrigado pela amizade, companheirismo e amor ao longo do curso.

Palloma Edwiges, cruzetense, meu maior presente da Cidade Sorriso, nem preciso falar (risos). Muito obrigado por acreditar nos meus sonhos, pelos incentivos e conselhos nas madrugadas. Serei eternamente grato!

Aos meus amigos, Alândia, Assis, Aprígio, André Baiano, Beca, Antônio Oliveira, Maurício Cardoso, Rachel Dias, Paula Cristina, Raquel Coqueiro, Elaine Firmino, Júlia Heiza, Juliano Rodrigues, Veruska e Ana Rosa por todo apoio e cumplicidade. Porque mesmo quando distantes, estavam presentes em minha vida.

Obrigado aos melhores professores da VIDA, Alexandre Oliveira, Carla Pedrosa, Cecília Paranhos, Emília Paranhos, Maria do Carmo, Trajano, Francivaldo, Ozael e Dr. Cláudio!

Agradeço aos projetos de extensão “DIREITO AO ALCANCE DE TODOS”, “MENINO LEGAL”, “PVS” e “ASSISTÊNCIA JURÍDICA E SOCIOFAMILIAR AOS APENADOS DA COLÔNIA PENAL DO SERTÃO/SOUSA-PB”, foram de grande valia para sistematização e aperfeiçoamento do meu conhecimento.

Obrigado, Sousa-PB, por todos os momentos que vivenciei em teu solo; sem dúvidas, os melhores. Dentre eles, o mais importante: minha aprovação no Exame de Ordem.

Acreditem e lutem na busca dos seus sonhos, não deixem o medo vencer seus objetivos. Como diz o professor Felipe Lima: “missão dada, missão cumprida”!

*“Um júri é um grupo de pessoas escolhidas
para decidir quem tem o melhor advogado”.*

(Robert Frost)

RESUMO

A presente monografia defende a inconstitucionalidade das decisões prolatadas pelo Corpo de Jurados no Tribunal do Júri, haja vista que violam o preceito constitucional da fundamentação das decisões judiciais, esculpido no art. 93, IX da Carta Política de 1988. O trabalho analisa a evolução histórica do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, destacando respectivamente, sua origem e seus princípios informadores. Além disso, aborda o procedimento bifásico do Tribunal Popular, destacando suas fases: a primeira, consistindo na *judicium accusationis* e a segunda no *judicium causae*. Nesta fase, o réu, pode ser absolvido ou condenado por um Conselho de Sentença. As decisões proferidas pelos Jurados são pautadas na discricionariedade. No decorrer do trabalho demonstra-se a importância da fundamentação das decisões prolatadas pelos jurados, bem como a necessidade de uma interpretação conforme o texto constitucional, declarando a inconstitucionalidade do entendimento existente, o qual é pautado no princípio da íntima convicção dos jurados. Ainda, apresenta um mecanismo de fundamentação pautado no modelo espanhol, o qual não viola o sigilo das votações. No que tange às decisões já tomadas, ratifica-se os entendimentos já prolatados, adotando-se a teoria da modulação temporal dos efeitos da decisão. Desta feita, o presente estudo busca demonstrar que, apesar de inexistir um artigo expresso no Código de Processo Penal que atribua o condão da não fundamentação, o entendimento inconstitucional vem sendo admitido no ordenamento jurídico brasileiro. O trabalho ora apresentado se justifica e se mostra relevante na medida em que busca defender a supremacia do texto constitucional em face das normas infraconstitucionais. Para a consecução dos objetivos, foi utilizado o método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental, tendo como fontes primárias: Constituição, leis, jurisprudências e doutrinas. Também foram utilizadas fontes secundárias: artigos científicos e revistas que se debruçam em torno da problemática.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Princípio da fundamentação. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

This undergraduate thesis defends the unconstitutionality of the judgments given by the jury in the Jury's Court, considering that they violate the constitutional precept of the reasoning of judicial decisions, shown in article 93, item XI. The paper analyzed the historical evolution of the Jury Tribunal in the Brazilian legal system, highlighting, respectively, its origin and its reporting principles. In addition, he addressed the biphasic procedure of the People's Court, highlighting its phases, the first consisting of the *judicium accusationis* and the second in the *judicium causae*. At this stage, the defendant may be acquitted or condemned by a Board of Sentence. The judge's decisions are based on discretion. In the course of the work, it was demonstrated the need for justification of decisions rendered by jurors, as well as the need for an interpretation according to the constitutional text, declaring the unconstitutionality of the existing understanding, which is based on the principle of free jury conviction. It still presented a mechanism of justification, based on the Spanish model, which does not violate the secrecy of the votes. Regarding the decisions already taken, sought to ratify the understandings already expressed, adopting the theory of temporal modulation of the effects of the decision. The present study seeks to demonstrate that although there is no article expressed in the Code of Criminal Procedure that attributes the condemnation of non-justification, the unconstitutional understanding has been accepted in the Brazilian legal system. Thus, the work presented here is justified and is relevant insofar as it seeks to uphold the supremacy of the constitutional text in the face of infraconstitutional norms. In order to achieve the objectives, the deductive method was used, using a bibliographical and virtual research technique, having as primary sources: Constitution, laws, jurisprudence and doctrines of renowned jurists in the area of Criminal proceedings and Constitutional. Also, secondary sources, scientific articles, periodicals and reading of texts that deal with the theme were used.

Keywords: Jury's Court. Principle of the statement of reasons. Unconstitutionality.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 TRIBUNAL DO JÚRI: EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E PRINCÍPIOS INFORMATIVOS	13
2.1 ANÁLISE ACERCA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	13
2.2 DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI	19
2.2.1 Plenitude de defesa.....	20
2.2.2 Sigilo das votações.....	22
2.2.3 Da soberania dos veredictos.....	23
2.2.4 Da competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.....	25
3 ANÁLISE DO PROCEDIMENTO BIFÁSICO DO TRIBUNAL DO JÚRI	27
3.1 DA PRIMEIRA FASE: DO <i>JUDICIUM ACCUSATIONIS</i>	27
3.2 DA SEGUNDA FASE: DO <i>JUDICIUM CAUSAE</i>	30
3.3 DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO CONTEXTO DO TRIBUNAL DO JÚRI	34
4 ANÁLISE SOBRE O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA E A INTERPRETAÇÃO CONFORME O TEXTO CONSTITUCIONAL	38
4.1 DA SUPREMACIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL FRENTE À INCONSTITUCIONALIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA... 38	
4.2 DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO PARA A PROBLEMÁTICA DO VÍCIO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA.....	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem como escopo defender a declaração de inconstitucionalidade das decisões prolatadas pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri, em razão da inobservância do princípio da fundamentação das decisões judiciais, esculpido no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal (CF) de 1988.

O Tribunal Popular por ser órgão integrante do Poder Judiciário brasileiro, deve observar o postulado constitucional da fundamentação. Da mesma forma que uma decisão proferida por um juiz de direito sem fundamentação é considerada nula, igualmente poderá compreender que as decisões proferidas pelos jurados sem observância da motivação, devem ser consideradas ineficazes, ou seja, nulas de pleno direito.

A Carta Magna de 1988 é considerada o fundamento de validade de todas as normas, pelo fato de estabelecer em seu texto a forma pela qual a normatividade infraconstitucional será criada, ou seja, todas as leis e atos normativos estão hierarquicamente abaixo da Constituição. Em caso de incompatibilidade deles com o mandamento constitucional, não podem produzir efeitos no sistema jurídico brasileiro.

Dessa maneira, restará esclarecido que o Código de Processo Penal (CPP) é anterior à Constituição vigente, tendo sido recepcionado em razão da sua compatibilidade material. Ocorre que no procedimento do Júri, adota-se o princípio da íntima convicção dos jurados, pautado no processo inquisitivo, discricionário e absolutista, colidindo com o texto constitucional.

A presente pesquisa tem como objetivo geral, analisar a inconstitucionalidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença frente à violação do princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais e da supremacia do texto constitucional.

Por isso o presente trabalho tem como objetivos específicos: estudar o surgimento do Tribunal do Júri no Brasil e suas modificações no decorrer das Constituições; analisar o procedimento bifásico de tal instituto no âmbito do Código de Processo Penal com suas ulteriores alterações; explicar que a interpretação conforme a Constituição Federal pode ser um mecanismo de solução para a

problemática do vício de inconstitucionalidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença.

Para a realização desta pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, realizando uma análise das incoerências que norteiam as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri em face da violação do princípio da fundamentação das decisões judiciais. Como técnica de pesquisa, será utilizada a pesquisa bibliográfica e documental, tendo como fontes primárias: Constituição, leis, jurisprudências e doutrinas, bem como fontes secundárias: artigos científicos e revistas que se debruçam em torno da temática.

A opção do estudo acima referida justifica-se pela importância que representa no Estado Democrático de Direito, bem como aos envolvidos na lide, à Justiça e à sociedade. Além disso, a fundamentação garantiria ao réu uma maior possibilidade de defesa em caso de condenação, haja vista que o advogado teria maiores parâmetros para interpor recurso em segunda instância.

A problemática que conduz a investigação procura entender a seguinte questão: para garantir a constitucionalidade das decisões prolatadas pelo Tribunal do Júri dever ser aplicado o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais? Apresentar-se-á como hipótese básica de pesquisa a declaração de inconstitucionalidade do procedimento de tomada de decisões no Tribunal Popular, devendo ser adotada uma interpretação conforme o texto constitucional.

Para tanto, o presente trabalho se desenvolverá em três capítulos. O primeiro consiste em uma análise acerca da evolução histórica do Tribunal do Júri no Brasil, destacando, respectivamente, a sua origem e os seus princípios informadores.

O segundo versará sobre o procedimento bifásico de tomada de decisões, destacando suas duas fases: a primeira consistindo na *judicium accusationis* e a segunda no *judicium causae*. Nesta fase, o réu, pode ser absolvido ou condenado por um Conselho de Sentença. Além disso, será explicado o princípio da fundamentação das decisões judiciais, bem como os posicionamentos doutrinários que explicam o postulado de forma sistemática.

Por fim, o terceiro capítulo é destinado à análise sobre o vício de inconstitucionalidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença e a interpretação conforme o texto constitucional.

2 TRIBUNAL DO JÚRI: EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E PRINCÍPIOS INFORMATIVOS

No decorrer do presente capítulo, será feita uma análise acerca da evolução histórica do Tribunal do Júri, resgatando sua introdução na Carta Imperial de 1824, bem como suas modificações e supressões no transcurso dos novos textos constitucionais, fixando-se como instituição democrática, possivelmente, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Além de estudar a evolução histórica do Tribunal Popular, torna-se indispensável compreender os princípios constitucionais informadores deste órgão do Poder Judiciário, constante no texto constitucional de 1988, precisamente no art. 5º, inciso XXXVIII e as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”.

Objetivando demonstrar que o mandamento da fundamentação das decisões judiciais esculpido no art. 93, IX, da CRFB/88, não viola o princípio do sigilo das votações, serão demonstrados os motivos da não violação e da necessidade de motivação, sendo tais pontos indispensáveis e fundamentais para a compreensão e o desenvolvimento do presente trabalho.

2.1 ANÁLISE ACERCA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Tribunal do Júri no Brasil foi instituído pela Lei de 18 de julho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, sob os reflexos da Revolução Francesa do século XVIII, tendo como competência o julgamento dos crimes de abusos à liberdade de imprensa. Era composto por 24 (vinte e quatro) cidadãos, jurados escolhidos, “dentre os homens bons, honrados, inteligentes (*sic*) e patriotas” (BRASIL, 1822). Tal entendimento é defendido por Azevedo (2007), ao prelecionar que:

O júri brasileiro sofreu forte influência francesa, quando os ideais políticos burgueses do século XVIII acabaram por invadir o território brasileiro, o que culminou com a introdução do júri em 1822, e posteriormente, a sua consolidação na Constituição de 1824 (AZEVEDO, 2007, p. 19).

Na Constituição Imperial de 1824, o Tribunal do Júri passou a ser parte integrante do Poder Judiciário, passando a ter competência para o julgamento de causas cíveis e criminais. Apesar ter sido atribuído ao Tribunal do Júri competência para o julgamento de causas cíveis, não há notícias de que o Júri tenha sido

formado para o julgamento de processos relativos a essa matéria. Constata-se que somente o texto constitucional de 1824 atribuiu ao Tribunal do Júri competência para o julgamento de causas cíveis conforme entendimento de (NUCCI, 2010).

Os artigos 151 e 152 da Constituição de 1824 disciplinavam o Júri. Os jurados eram inseridos dentro do Poder Judiciário, sendo estes responsáveis por se pronunciarem sobre os fatos, e os juízes togados eram os aplicadores da lei. Assim previam os mencionados dispositivos constitucionais:

Art. 151. O poder judicial é independente e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem. Art. 152. Os jurados pronunciam sobre o fato e os juízes aplicam a lei (BRASIL, 1824).

O primeiro julgamento no território brasileiro que se tem notícia ocorreu no Rio de Janeiro, em 25 de junho de 1825, tendo como vítima Francisco Alberto Ferreira de Aragão, o qual foi ofendido por uma carta injuriosa publicada no Diário Fluminense (FRANCO, 1956).

A Lei de Imprensa, datada de 20 de setembro de 1830, tratava sobre o abuso da liberdade de imprensa, instituiu o júri de acusação e o júri de julgamento. O primeiro tinha por objetivo julgar a admissibilidade da acusação. O conselho escutava a acusação, a defesa e testemunhas, se fosse o caso, e se reunia a portas fechadas para decidir, por maioria absoluta, a viabilidade da acusação. Depois, reunia-se o júri de julgamento e, analisando as alegações das partes e avaliando as provas colhidas, respondiam aos quesitos formulados pelo juiz de direito e decidiam, por maioria absoluta, a culpa do réu (BRASIL, 1830).

No ano de 1832 foi elaborado o Código Criminal do Império, o qual previa o Tribunal do Júri em duas fases, a saber: primeiramente, os acusados eram submetidos à decisão do conselho de acusação; depois, poderiam ser submetidos ao conselho de sentença, à exceção das grandes autoridades da época. Neste sentido, Rodrigo Silva (2008) assim entende:

O procedimento do Tribunal de júri, assemelhando-se com o modelo inglês, dividia-se em duas fases: a primeira era o “grande júri”, também conhecido como “júri de acusação”, que era formado por vinte e três jurados reunidos na sede da Comarca, de seis em seis meses, para ratificar as decisões de pronúncia. Somente em caso de decisão procedente de acusação, é que a matéria era levada ao “júri de sentença” ou “pequeno júri”, formado por doze jurados, que condenavam ou absolviam os acusados (SILVA, R., 2008, p. 22).

Com o advento da Constituição Republicana, de 24 de fevereiro de 1891, o júri passou a integrar a Seção II, do Título IV, que versava acerca da “declaração de direitos”. Destaca-se que é considerada a primeira manifestação legislativa que alçava a instituição ao *status* de direito ou garantia individual. O artigo 72, § 31, estabelecia que “é mantida a instituição do júri” (BRASIL, 1891), sendo vista como entidade responsável por representar a sociedade nos julgamentos criminais de maior gravidade.

É neste cenário que se organiza a Justiça Federal, criando-se ainda o Júri Federal, através da promulgação do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890. O Júri Federal, na sua gênese, estava vinculado à organização estadual do Júri, uma vez que o conselho de sentença era formado por doze jurados escolhidos dentre os trinta e seis da lista estadual, conforme previa o art. 71 e 94 do decreto instituidor do respectivo Júri. Com a publicação da lei Federal nº 221, de 20 de novembro de 1894, o corpo de jurados federal tornou-se menos dependente do estadual. Nucci (2010) preleciona que:

Com a proclamação da República, manteve-se o júri no Brasil, sendo criado, ainda, o júri federal, através do Decreto 848, de 1890. Sob influência da constituição americana, por ocasião da inclusão do júri na Constituição Republicana, transferiu-se a instituição para o contexto dos direitos e garantias individuais (art. 72, § 31, da Seção II, do Título IV). Esse resultado foi obtido em face da intransigente defesa do Tribunal Popular feita por Rui Barbosa, seu admirador incontestado (NUCCI, 2010, p. 726).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, datada de 16 de julho de 1934, voltou a instituir o Tribunal do Júri no capítulo do Poder Judiciário, retornando aos traçados da Constituição de 1891, prescrevendo que “é mantida a instituição do júri, com a organização e atribuições que lhe der a lei” (BRASIL, 1891). Com isso, houve uma diminuição da sua relevância jurídica, já que o retirou do capítulo pertencente aos direitos do homem e do cidadão, colocando-o no capítulo pertencente ao Poder Judiciário.

A Constituição do Estado Novo, de 10 de novembro de 1937, não tratou do Tribunal do Júri, quer seja no capítulo destinado ao Poder Judiciário, quer seja naquele relacionado aos direitos e garantias individuais, demonstrando sua feição autoritária, ou seja, refletindo o cenário vigente naquela época.

No dia 05 de janeiro de 1938, foi promulgado o Decreto-lei nº 167, primeira lei nacional de processo penal do Brasil republicano. Este diploma legislativo instituiu o Tribunal do Júri - o qual tinha sido extinto da Carta de 1937 - disciplinou a ordem interna do Tribunal do Júri, bem como suprimiu a soberania dos veredictos. Atribui ao Tribunal do Júri competência para julgar os crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio ao suicídio, duelo com resultado morte ou lesão seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada. Com isso, os índices de criminalidade e os abusos no Tribunal do Júri foram reduzidos.

Nucci (2008) compreende que:

A Constituição de 1934 voltou a inserir o júri no capítulo referente ao Poder Judiciário (art.72), para depois ser retirada do texto constitucional, em 1937. Por conta disso, iniciaram-se os debates acerca da manutenção ou não da instituição no Brasil, até que o Decreto-lei 167, de 1938, confirmou a existência do júri, embora sem soberania (NUCCI, 2008, p.43).

Com a supressão do princípio da soberania dos veredictos pelo Decreto-Lei nº 167, as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri deixaram de ser soberanas, tendo em vista que, os tribunais ao julgarem os recursos de apelação, poderiam modificar as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, desde que comprovado injustiça ou por completa divergência com a prova dos autos, ou prova produzida no plenário, podendo absolver ou condenar o réu.

Insta destacar que foi neste período que aconteceram os piores erros judiciários, conhecidos como o “Caso dos Irmãos Naves” ou “Caso de Araguaí”. Os “Irmãos Naves”, apesar de terem sido absolvidos pelo Tribunal do Júri, acabaram sendo condenados inocentemente pelo Tribunal de Justiça (CRUZ, 2009).

Na vigência da Constituição de 1937, foi elaborado o Código de Processo Penal Brasileiro, por meio do Decreto-Lei nº 3.689 de 1941, permanecendo em vigor até os dias atuais.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, surgiu a Constituição Federal de 1946, reinserindo o órgão no capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”, estabelecendo os princípios: da soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa. Segundo Nucci (2008):

A Constituição de 1946 ressuscitou o Tribunal Popular no seu texto, reinserindo-o no capítulo dos Direitos e Garantias individuais como se fosse uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo, embora as razões

desse retorno tivessem ocorrido, segundo narra Victor Nunes Leal, por conta do poder de pressão do coronelismo, interessado em garantir a subsistência de um órgão judiciário que pudesse absolver seus capangas (NUCCI, 2008, p. 43).

A Carta Democrática de 1946 prescreveu em seu art. 141, §28, os princípios fundamentais do Tribunal do Júri, garantindo o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Assim disciplinava a mencionada norma constitucional:

Art. 141- A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações e plenitude da defesa do réu e a soberania dos seus veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1946).

Sob a égide da Constituição de 1946, a Lei nº. 1.521 de 26 de dezembro de 1951 dá ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes cometidos contra a Economia Popular, estabelecendo que a União pudesse intervir no domínio econômico, desde que o interesse público e os direitos fundamentais exigissem, ou seja, o uso da propriedade estava condicionado ao bem estar social. A Constituição estabeleceu em seu art. 148 que:

A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de empresas individuais ou sociais, seja qual for a sua natureza, que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminarem a concorrência e aumentar arbitrariamente os preços (BRASIL, 1946).

Uma nova ordem constitucional surge com a elaboração da Constituição de 1967, a qual não modificou a estrutura e garantias do Tribunal do Júri, permanecendo no rol de direitos e garantias individuais, diminuindo apenas o foco que lhe era atribuído pela Constituição de 1946. Em seu art. 150, § 18, estava escrito: “são mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (BRASIL, 1967).

Muito embora tenha sido mantida a mesma conjuntura da Constituição de 1946, torna-se necessário mencionar que dois dos princípios informadores do Júri, o sigilo das votações e a plenitude de defesa foram por ela suprimidos.

Tal cenário perdurou pouco tempo, já que dois anos mais tarde ocorreram transformações políticas no Estado Brasileiro, através da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, a qual atribuiu uma nova redação à Constituição de 1967, definindo a competência do Tribunal do Júri para o julgamento exclusivo dos crimes dolosos contra a vida, todavia, suprimiu o princípio da soberania dos veredictos. Instaurou-se um período autoritário e ditatorial, cerceando as feições democráticas. Assevera Nucci (2010) que:

A Constituição de 1967 manteve a instituição no capítulo dos direitos e garantias individuais (art. 150, §18), fazendo o mesmo a Emenda Constitucional de 1969 (art. 153, §18). Ocorre que, por esta última redação, mencionou-se somente que “é mantida a instituição do júri, que terá competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Não se falou em soberania, sigilo das votações ou plenitude de defesa, fixando-se, claramente, a sua competência somente para crimes dolosos contra a vida (NUCCI, 2010, p. 726).

No dia 05 de outubro de 1988, é promulgada a atual Constituição da República Federativa do Brasil, introduzindo o Tribunal Júri no Título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, prescrevendo no seu art. 5º, inciso XXXVIII, e suas alíneas, que é reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, garantindo ao acusado a plenitude de defesa, assegurando o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Logo, inscreve-se com cláusula pétrea, não podendo ser abolido por emenda constitucional. O texto constitucional prescreve que:

Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

Os princípios que circundam este importante órgão do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inc. XXXVIII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, garantem ao acusado de cometer crime doloso contra a vida, o julgamento pelos seus pares, de acordo com a

livre convicção destes, demonstrando ser uma instituição democrática. Oliveira (2013), neste sentido, aduz que:

Costuma-se afirmar que o Tribunal do Júri seria uma das mais democráticas instituições do poder judiciário, sobretudo pelo fato de submeter o homem ao julgamento de seus pares e não segundo a justiça togada. É dizer: aplicar-se-ia o Direito segundo a sua compreensão popular e não segundo a teoria dos tribunais (OLIVEIRA, 2013, p. 718).

Ademais, insta mencionar que o Tribunal do Júri se encontra regulamentado pelo Código de Processo Penal, criado por meio do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, sob a égide da Constituição de 1937. Mesmo refletindo o contexto de sua elaboração, ou seja, o Golpe Militar e a imposição de uma Constituição outorgada, fora recepcionado pela Constituição Democrática de 1988, permanecendo em vigor até os dias atuais. Vale lembrar que em 2008 o procedimento do Júri foi reformulado por meio da Lei Federal nº 11.689 de 09 de junho de 2008.

2.2 DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os princípios são considerados mandamentos nucleares do sistema, ou seja, normas fundamentais de conduta de um indivíduo. Sendo responsável por estabelecer critérios de compreensão e interpretação normativa, além de auxiliar no processo de criação das normas. Os princípios, sob o viés constitucional, para Barroso (2010) são:

As normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. A atividade de interpretação da Constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie [...] Em toda ordem jurídica existem valores superiores e diretrizes fundamentais que 'costuram' suas diferentes partes. Os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos (BARROSO, 2010, p. 147 a 149).

Como foi visto anteriormente, o Tribunal do Júri está previsto na Constituição Federal de 1988, sendo órgão integrante do Poder Judiciário, pertencente à Justiça Comum Estadual ou Federal, composto por um juiz togado, que é seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados, 7 (sete) dos quais são responsáveis pela composição

do Conselho de Sentença, que tem competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Para Campos (2011):

O júri é um órgão que integra o poder judiciário de 1ª instância, pertencente à justiça comum, colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 cidadãos, que tem por competência mínima para julgar os crimes dolosos praticados contra a vida, temporário (porque constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido), dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos (CAMPOS, 2011, p. 136).

Diversamente dos demais órgãos do Poder Judiciário, que se encontram assentados nos artigos 92 a 126 da Carta Magna, o Tribunal do Júri é colocado no rol dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (artigo 5º, XXXVIII), o que não ocasiona o afastamento de sua natureza de órgão especial da Justiça Estadual ou Federal. A justificativa para tal previsão tem como base a ideia de o Tribunal Popular funcionar como garantia de defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes. A Constituição Federal preceitua no artigo 5º, inciso XXXVIII, e alíneas, os princípios básicos que norteiam atuação do Tribunal do Júri ao julgar os acusados pelos crimes dolosos contra vida:

Art 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVIII - É reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a Soberania dos Veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL 1988).

Segundo o dispositivo constitucional, o Tribunal do Júri terá sua composição definida em lei especial. Passa-se a analisar os princípios que informam a instituição do Júri.

2.2.1 Plenitude de defesa

O Tribunal de Júri tem como garantia constitucional a plenitude de defesa. Para que se possa compreender este princípio torna-se necessário distinguir a ampla defesa que é garantida a todos os acusados, esculpida no artigo 5º, LV, da

CRFB/88 e plenitude de defesa com previsão específica no art. 5º, XXXVIII, “a”, da CRFB/88.

A ampla defesa está associada à oportunidade que é garantida ao réu de se proteger de forma absoluta das arbitrariedades do Estado-Juiz, enquanto a plenitude de defesa está associada à defesa sem falhas. Nucci (2008) defende que:

No processo criminal, perante o juiz togado, tem o acusado assegurada a ampla defesa, isto é, vasta possibilidade de se defender, propondo provas, questionando dados, contestando alegações, enfim, oferecendo os dados técnicos suficientes para que o magistrado possa considerar equilibrada a demanda, estando de um lado o órgão acusador e de outro uma defesa eficiente. Por outro lado, no Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, pessoas leigas, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo, perfeito – logicamente dentro das limitações impostas pela natureza humana. A intenção do constituinte foi aplicar ao Tribunal Popular um método que privilegie a defesa, em caso de confronto incontornável com a acusação, homenageando a sua plenitude (NUCCI, 2008, p. 423).

A plenitude de defesa está dividida em duas faces, plenitude de defesa técnica e a plenitude da autodefesa. Na primeira, o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, podendo se utilizar de argumentação extrajurídica, valendo-se de questões de ordem social, emocional, política e criminal. Já a segunda, consiste em garantir ao acusado o direito de apresentar sua tese pessoal por meio do interrogatório, podendo adotar a versão que compreender como mais conveniente. Távora e Alencar (2016) ao tratarem do presente postulado defendem que:

A plenitude de defesa revela uma dupla faceta, afinal, a defesa está dividida em técnica e autodefesa. A primeira, de natureza obrigatória, é exercida por profissional habilitado, ao passo que a última é uma faculdade do imputado, que pode efetivamente trazer a sua versão dos fatos, ou valer-se do direito ao silêncio. Prevalece no júri a possibilidade não só da utilização de argumentos técnicos, mas também de natureza sentimental, social e até mesmo de política criminal, no intuito de convencer o corpo de jurados [...] (TÁVORA e ALENCAR, 2016, p. 1685).

Tem-se que o princípio da plenitude de defesa deriva do princípio da ampla defesa, permitindo ao réu, em igualdade de condições, combater tudo que estiver nos autos do processo que lhe seja desfavorável. A plenitude de defesa constitui uma das mais importantes garantias que possui o réu ao ser submetido a julgamento

perante o Júri. Busca equilibrar a situação do acusado diante do despreparo técnico dos jurados e a ausência de fundamentação das suas decisões.

2.2.2 Sigilo das votações

O sigilo das votações abarca o voto e o local da votação, garantindo aos jurados imparcialidade, independência, liberdade de convicção e de opinião. O Código de Processo Penal estabelece no artigo 485, *caput*, que a votação deva ser realizada em uma sala especial, onde serão distribuídas aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel, contendo 7 (sete) delas a palavra “sim” e 7 (sete) delas a palavra “não”. O Oficial de Justiça é o responsável por recolher as cédulas por meio de urnas, tanto as utilizadas com as não utilizadas. Preconizam Távora e Alencar (2016) que:

O sigilo das votações envolve o voto e o local do voto. Para evitar intimidação dos jurados, as votações ocorrem em uma sala especial, com a presença das pessoas indispensáveis a esse ato processual: o juiz, os jurados, o membro do Ministério Público, o advogado e os auxiliares da justiça (art. 481, CPP, redação anterior). Com o advento da Lei nº 11.689/2008, a nova redação do artigo 485, CPP, dispõe que, ao final dos debates e “não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação” (TÁVORA e ALENCAR, 2016, p. 1685-1686).

O sigilo das votações busca garantir aos jurados serenidade nas suas votações, sem interferência externa. Não se tratando de um ato secreto, mas de publicidade restrita, haja vista que a votação é acompanhada pelo juiz, membros do Ministério Público e do defensor.

Cumprindo o disposto na Constituição Federal, o juiz presidente deve suspender a contagem dos votos assim que houver resposta negativa ou positiva, de mais de três jurados, referente à autoria ou materialidade delitiva, resguardando assim o princípio do sigilo das votações.

Em razão do sigilo das votações, adota-se no Brasil o sistema da incomunicabilidade entre os jurados, e em caso de desobediência prevalece a regra da nulidade absoluta (artigo 564, III, “j”, do CPP). Durante a sessão de julgamento, os jurados são mantidos incomunicáveis, não podendo falar ao telefone, ler mensagens em celulares e se comunicar entre os demais jurados (NUCCI, 2010).

Existem posicionamentos jurisprudenciais que entendem que o sigilo das votações é o princípio autorizador da não fundamentação das decisões prolatadas pelos jurados, em razão que a fundamentação poderia levar a identificação do jurado votante.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento que:

As decisões proferidas pelo Tribunal do Júri decorrem do juízo da íntima convicção dos jurados e representam exceção à obrigatoriedade de fundamentação dos provimentos judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal) contemplada pela própria Carta Política, que assegura o sigilo das votações aos integrantes do Conselho de Sentença (art.5º, XXXVIII, b, da Constituição Federal). (BRASIL. STJ. HC 81352, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJ: 07 out. 2008).

Diante do exposto, torna-se claro que o sigilo das votações não impede que as decisões prolatadas pelos jurados sejam fundamentadas, basta uma leitura atenta da parte final do inciso IX do artigo 93, o qual prescreve que “a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo só é legítima quando não prejudicar o interesse público à informação” (BRASIL, 1988). Com isso, torna-se notório que as decisões do Júri colidem com o texto constitucional de 1988.

A breve motivação dada pelos jurados em seu voto, de forma inominada, conforme será demonstrado no capítulo III do presente trabalho, não pode ser compreendida como uma afronta às cláusulas pétreas, pois o sigilo que resguarda a garantia constitucional ainda seria mantido.

2.2.3 Da soberania dos veredictos

A decisão proferida pelo Conselho de Sentença não pode ser modificada pelos juízes togados, haja vista que a decisão coletiva dos jurados, chamada de veredicto, é soberana, conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da CRFB/88.

O texto constitucional ao fixar a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida decidiu que só caberia aos jurados, somente a estes, a decisão sobre a imputação ou não pela prática do crime ao acusado. Porém, não significa que as decisões sejam irrecorríveis e definitivas; em grau de recurso, o Órgão de segunda instância não substitui o mérito da causa já decidida pelos jurados, sendo possível, porém, que se determine a cessação dos

efeitos daquela decisão, para que o acusado seja levado a novo julgamento perante o Tribunal Popular.

O artigo 593, inciso III, letra “d”, do Código de Processo Penal, estabelece que:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
b) for à sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
d) for à decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (BRASIL, 1941).

Constata-se que a apelação oposta em face da decisão dos jurados, manifestamente contrária à prova dos autos, o Tribunal *ad quem* levará o réu a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, porém, se os jurados absolverem o réu, não será possível recurso interposto pela acusação para condená-lo. A apelação é limitada aos termos do artigo 593, III, “d”, do CPP supracitado. Mirabete (2006) ensina que:

A soberania dos veredictos dos jurados, afirmada pela Carta Política, não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao Tribunal do Júri para que profira novo julgamento, se cassada a decisão recorrida pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Também não fere o referido princípio a possibilidade da revisão criminal do julgado do Júri, (LXXXI) a comutação de penas etc. Ainda que se altere a decisão sobre o mérito da causa, é admissível que se faça em favor do condenado, mesmo porque a soberania dos veredictos é uma “garantia constitucional individual” e a reforma ou alteração da decisão em benefício do condenado não lhe lesa qualquer direito, ao contrário beneficia (MIRABETE, 2006, p. 496).

As decisões prolatadas pelo Tribunal Popular não podem ser modificadas em seu mérito por Instância Superior, podendo ser afastadas, ou seja, rejeitadas, quando as provas forem manifestamente contrárias à decisão proferida pelos jurados, possibilitando um novo julgamento pelo Júri.

O artigo 621 do CPP preceitua o instituto na revisão criminal, que pode ser proposta pelo próprio réu, procurador legalmente habilitado, cônjuge, ascendente, descendente e irmãos para alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo em casos de uma sentença penal

condenatória ou (absolutória imprópria) ou acórdão condenatório (ou absolutório impróprio) (NUCCI, 2010). Grinover (2009) entende que:

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselha a prevalência do valor “justiça” sobre o valor “certeza” (GRINOVER, 2009, p. 237).

A revisão criminal será admitida nos casos elencados nos incisos I, II e III do art. 621 do Código de Processo Penal, quais sejam, quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (BRASIL, 1941).

Com isso, evidencia-se que as decisões proferidas pelos jurados são soberanas, porém, é garantido ao réu o poder de recorribilidade das decisões que violam seus direitos, tendo em vista que vivemos no Estado Democrático de Direito.

2.2.4 Da competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

De acordo com o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da CRFB/88, extrai-se que o Tribunal do Júri possui competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida, abrangendo os crimes de homicídio (simples, privilegiado, qualificado) – art.121, *caput*, §§ 1º e 2º; o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122); infanticídio (art.123) e todas as modalidades do aborto (arts. 124, 125, 126 e 127), e os delitos com esses conexos, todos previstos no Capítulo I (Crimes contra a vida), do Título I (Dos Crimes Contra a Pessoa), Parte Especial do Código Penal (CP) (Decreto-lei nº 2.848/40) (NUCCI, 2010).

Destaca-se que o crime de genocídio, crime em face da humanidade, não será submetido ao Tribunal Popular, da mesma maneira o crime de latrocínio, que é crime em face do patrimônio, sendo este o entendimento consolidado na súmula 603 do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*: “a competência para o processamento e julgamento do latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri”.

Bitencourt (2001) defende que:

Dentre os bens jurídicos de que o indivíduo é titular e para cuja proteção à ordem jurídica vai ao extremo de utilizar a própria repressão penal, a vida destaca-se como o mais valioso. A conservação da pessoa humana, que é a base de tudo, tem como condição primeira a vida, que, mais que um direito, é condição básica de todo direito individual, porque sem ela não há personalidade, e sem esta não há que se cogitar de direito individual (BITENCOURT, 2001, p. 27).

A competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida não pode ser extinta por emenda constitucional, haja vista que se trata de cláusula pétrea, conforme prevê o artigo 60, §4º, IV, da Constituição Federal: "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais" (BRASIL, 1988). Qualquer alteração a respeito da extinção do Tribunal do Júri só poderá se dar numa nova Constituinte que promulgue originariamente nova Constituição.

O procedimento do Tribunal do Júri, por ser mais complexo, será estudado no próximo capítulo de forma clara e objetiva, sendo resgatada as nuances que envolvem suas fases.

3 ANÁLISE DO PROCEDIMENTO BIFÁSICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Para uma melhor compreensão do presente trabalho, far-se-á no decorrer deste capítulo uma análise sobre o procedimento bifásico do Tribunal do Júri, demonstrando com precisão os elementos estruturantes da primeira fase, *judicium accusationis* e da segunda fase, *judicium causae*.

Será dada maior ênfase à segunda fase do Tribunal do Júri, tendo em vista que o Conselho de Sentença será o responsável por decidir o destino do réu. O grande questionamento levantado se resume ao fato das decisões dos jurados não serem fundamentadas, o que viola o texto constitucional, mormente o seu artigo 93, IX, da Carta Magna.

3.1 DA PRIMEIRA FASE: DO *JUDICIUM ACCUSATIONIS*

A primeira fase do procedimento do Júri será inaugurada com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, haja vista que nos crimes dolosos contra a vida a ação é pública incondicionada. Em regra geral, não se admite queixa-crime, exceto nas hipóteses de ação penal privada subsidiária da pública, que ocorre ante a inércia do Órgão Ministerial nos casos de litisconsórcio ativo da conexão (ou da continência) entre crimes dolosos contra a vida, que é de ação pública incondicionada, e um crime de ação penal de iniciativa privada.

Observa-se que nesta fase, denominada pela doutrina como *judicium accusationis*, predomina o princípio da identidade física do juiz, previsto no § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, que dispõe: “o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença” (BRASIL, 1941).

Com o recebimento da denúncia ou queixa, a qual deve conter o rol de até 8 (oito) testemunhas por fato, o magistrado determinará a citação do réu para responder às acusações; este podendo, também, arrolar até 8 (oito) testemunhas por fato, especificar as provas pretendidas e qualificar-se. A defesa prévia deverá ser realizada por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que tal prazo é contado da data de citação ou de comparecimento do acusado ou do seu defensor em juízo (BRASIL, 1941).

Com a apresentação da defesa prévia, o órgão processante ouvirá o Ministério Público, para que se manifeste acerca das preliminares que foram levantadas pelo acusado e sobre os documentos acostados, no prazo de 5 (cinco)

dias. Quando as partes tiverem solicitado diligências, o juiz designará data para escuta das testemunhas arroladas, e o cumprimento das diligências que serão concretizadas no prazo máximo de 10 (dez) dias (NUCCI, 2010).

Realizadas as diligências, será designada a data para a audiência una de instrução e julgamento, conforme preceitua o artigo 411, §2º do CPP. Nessa audiência serão tomadas as declarações do ofendido, se possível inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos provenientes dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e, por último, o réu será interrogado (NUCCI, 2010). Lima (2016) ao tratar da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, defende que:

O iter procedimental da 1ª fase do Júri é bastante semelhante ao procedimento comum ordinário: oferecimento da peça acusatória; juízo de admissibilidade da denúncia (rejeição ou recebimento); recebida a peça acusatória, será determinada a citação do acusado (pessoal, por hora certa ou por edital); apresentação da resposta à acusação, oportunidade em que devem ser arroladas as testemunhas de defesa, sob pena de preclusão, até o número máximo de 8 (oito); oitiva do Ministério Público; audiência de instrução, ao final da qual o juiz sumariante poderá proferir uma de quatro possíveis decisões – impronúncia, desclassificação, absolvição sumária e pronúncia (LIMA, 2016, p. 1799).

Com o encerramento da audiência de instrução e julgamento, serão feitas as alegações finais orais, sendo concedido às partes o tempo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos. Encerrando as alegações, o juiz proferirá sua decisão na própria audiência ou no prazo de 10 (dez) dias. A decisão, nesta fase, deve ser fundamentada e o magistrado poderá decidir pela pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. Passa-se a analisar tais tipos de decidir (NUCCI, 2010).

Ao se deliberar pela pronúncia do acusado, o juiz entende ser admissível a imputação feita, encaminhando o acusado para o plenário do Tribunal do Júri, dando início a segunda fase de tal procedimento. Tem-se que na pronúncia, o órgão judiciário convenceu-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação do réu.

Tourinho Filho (2001) ensina que:

Se o Juiz, todavia, se convencer da existência do crime e indícios de que o réu seja seu autor, proferirá sentença de pronúncia. Não se trata de sentença de mérito, pois, mesmo reconhecendo seja o réu o autor do crime, não aplica nenhuma *sanctio juris*. A sentença aí tem, por evidente, caráter

nitidamente processual. Por meio dela se encerra a primeira etapa do procedimento escalonado do processo da competência do júri. [...] Com a pronúncia, o juiz julga, apenas, admissível o *jus accusationis*. Tratando-se, como se trata, de sentença de natureza processual, não há falar-se em *res judicata*, e sim em preclusão *pro judicato*, ou consumativa, podendo o Tribunal do Júri decidir contra aquilo que ficou assentado na pronúncia (TOURINHO FILHO, 2001, p. 576-577).

Na sentença de impronúncia, o magistrado encerra a primeira fase do processo (*judicium accusationis*), deixando de inaugurar a segunda fase (*judicium causae*), por entender inexistentes as provas da materialidade do crime e por não haver indícios suficientes de autoria ou participação do acusado. Lima (2016) apresenta o seguinte entendimento:

Nos exatos termos do art. 414 do CPP, o acusado deve ser fundamentadamente impronunciado pelo juiz sumariante quando este não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. A nova redação do art. 414 do CPP conferida pela Lei nº 11.689/08 é melhor que a anterior. Isso porque, segundo a antiga redação do art. 409 do CPP, se o juiz não estivesse convencido da existência do crime ou de indício suficiente de autoria, deveria julgar improcedente a denúncia ou a queixa. Ora, como não há propriamente julgamento de mérito por ocasião da impronúncia, o ideal é não utilizar a expressão procedência ou improcedência (LIMA, 2016, p. 1804).

A desclassificação, por sua vez, é uma decisão interlocutória simples, responsável por modificar a competência do juízo. O magistrado desclassificará a infração penal quando se convencer que o fato delituoso imputado ao acusado não se enquadra nas hipóteses descritas no §1º do art. 74 do CPP (homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e aborto), devendo determinar a remessa dos autos para o juízo criminal competente, conforme determina o artigo 419, *in verbis*:

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso (BRASIL, 1941).

Ademais, a absolvição sumária ocorrerá nas hipóteses taxativas elencadas no artigo 415, I, II, III, IV do CPP, permitindo ao juiz exarar o decreto absolutório, julgando o mérito. Então, o acusado será absolvido sumariamente pelo magistrado nas seguintes situações:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I - provada a inexistência do fato;

II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III - o fato não constituir infração penal

IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva (BRASIL, 1941).

Estando o juiz convencido, desde logo, da inexistência do fato delituoso, de não ter sido o réu o autor ou partícipe, de não ser o fato infração penal, de estar evidente a ilicitude da conduta do réu ou a falta de culpabilidade, não há razão para determinar que o julgamento seja realizado pelo Tribunal Popular. Não fosse assim, a instrução realizada em juízo seria totalmente despicienda. Se existe, é para ser aproveitada, cabendo, pois, ao magistrado togado aplicar o filtro que falta ao juiz leigo, remetendo ao júri apenas o que for, em função de dúvida intransponível, um crime doloso contra a vida (NUCCI, 2010).

3.2 DA SEGUNDA FASE: DO *JUDICIUM CAUSAE*

A segunda fase terá início com a pronúncia do acusado de ter cometido crime doloso contra a vida, chamada de fase definitiva ou *judicium causae*, tendo em vista que os jurados serão responsáveis por julgar o mérito da causa, declarando a procedência ou improcedência da pretensão acusatória. Pode-se defender que a sentença de pronúncia serve como um juízo de admissibilidade, pois somente este ato judicial autoriza o julgamento do réu em plenário, instalando, assim, a segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri.

Os artigos 422 a 424 do CPP estabelecem a primeira etapa do *judicium causae*, que é a preparação para o julgamento em plenário. O juiz-presidente ao receber os autos para julgamento em plenário deverá intimar o Ministério Público (ou do querelante se for caso de queixa-crime subsidiária) e o defensor do acusado. Após a intimação, deverão as partes, no prazo de cinco dias, arrolar até 5 (cinco) testemunhas para serem inquiridas em plenário, bem como juntar documentos e requerer diligências (NUCCI, 2010). Assim, estabelece o Código de Processo Penal:

Art. 422 - Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência (BRASIL, 1941).

O juiz depois de analisar e se manifestar acerca do requerimento de provas a serem produzidas, bem como adotar providências pertinentes à juntada de documentos, determinará a realização de diligências para sanar qualquer nulidade encontrada. Em seguida, redigirá um relatório acerca do processo, conforme preceitua o artigo 423 do CPP. Concluindo tais atos, o magistrado declarará o processo concluso, devendo ser colocado em pauta de reunião do Tribunal do Júri.

Ao analisar o artigo 429 do CPP verifica que este estabelece uma ordem preferencial para o julgamento no Tribunal do Júri, onde se tem: os acusados presos; dentre os presos, os mais antigos na prisão; em igualdade de condições, os que tiverem sido pronunciados há mais tempo.

Insta esclarecer que o Tribunal Popular é constituído pelo juiz togado, que é o responsável por presidi-lo, e por 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, dos quais 7 (sete) jurados serão escolhidos e comporão o Conselho de Sentença. Para que os trabalhos iniciem validamente se faz necessário o comparecimento de 16 (dezesesseis) pessoas, sendo 15 (quinze) jurados e o juiz togado, e se tal regra não for observada ocorrerá a nulidade absoluta do processo (NUCCI, 2010).

Após o sorteio, vigora o princípio da incomunicabilidade dos jurados entre si e com outras pessoas, impedindo-se a manifestação de opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e multa. Se tal regra for violada, estar-se-á diante de uma nulidade absoluta.

O juiz deverá ler os nomes dos jurados sorteados, podendo a defesa e, depois dela, o Ministério Público, recusar o jurado sorteado. Existem duas espécies de recusa: a primeira, motivada por suspeição, impedimento, incompatibilidade e proibição; e a segunda – imotivada – limitada a três, onde não há necessidade de justificativa. Ao tratar das espécies de recusa, o doutrinador Aury Lopes Júnior (2016) estabelece que:

Duas são as espécies de recusa: recusa motivada (por suspeição, impedimento, incompatibilidade e proibição), sem qualquer limite numérico, cabendo ao juiz decidir no ato sobre a procedência ou não da alegação; recusa imotivada, limitada a 3 para cada parte. É uma recusa peremptória,

sem necessidade de fundamentar o porquê de determinado jurado não ser admitido. No modelo brasileiro, não existe uma entrevista com os jurados, em que os advogados e promotores poderiam ter um contato maior com eles, buscando traçar o perfil social, econômico e mesmo psicológico (ainda que superficial, é claro). Então, no mais das vezes, a recusa é puramente instintiva (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 439).

Os jurados, ao formarem o Conselho de Sentença, devem prestar o compromisso de julgar a causa com imparcialidade e receberão cópia da pronúncia e das eventuais decisões posteriores a ela, que tenham admitido alterar a acusação, conforme preceitua o artigo 472, *caput*, bem como o seu parágrafo único, do CPP, *in verbis*:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:
Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:
Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo (BRASIL, 1941).

Já, no plenário, em primeiro lugar será colhido o depoimento do ofendido, se possível; após, ocorrerá a oitiva das testemunhas de acusação; depois, as arroladas pela defesa e por último o interrogatório do réu, podendo este, se desejar, permanecer em silêncio. Garante-se às partes e aos jurados, estes por intermédio do juiz, a oportunidade para realizarem perguntas com o objetivo de sanar possíveis dúvidas (NUCCI, 2010).

Encerrada a instrução, terão início os debates orais. Primeiramente, será concedida a palavra ao órgão acusatório, o qual terá o prazo de uma hora e trinta minutos para sustentar a acusação. Ao fim da sustentação oral do Ministério Público, abre-se o espaço para que a defesa possa fazer sua explanação, a qual possui igual tempo. Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para acusação e defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica (NUCCI, 2010).

Para Távora e Alencar (2016) tem-se que:

Depois de concluídos os atos de instrução, serão iniciadas as sustentações orais, a começar pela da acusação. O promotor de justiça ou o procurador da república – dividindo o tempo com o assistente de acusação, se houver –

terá até uma hora e meia (não mais duas horas, como antes do advento da Lei nº 11.689/2008) para produzir a acusação, sendo acrescida de uma hora se mais de um acusado estiver sendo julgado (TÁVORA e ALENCAR, 2016, p. 1731).

Ao fim da manifestação da defesa, o juiz presidente consultará o Ministério Público para saber se deseja usar da réplica; se aspirar, passa a ter a palavra por uma hora. Encerrada a réplica, abre-se espaço para a manifestação do defensor, por sua vez utilizando-se da tréplica.

Concluídos os debates, o juiz consultará o Conselho de Sentença para saber se estão habilitados para julgar ou se precisam de algum esclarecimento relacionado ao fato. Existindo necessidade de alguma explicação, esta será realizada; porém não existindo qualquer questionamento, iniciará a leitura e explicação dos quesitos para o julgamento.

A ordem de formulação dos quesitos está estabelecida no art. 483 do CPP:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I - a materialidade do fato;

II - a autoria ou participação;

III - se o acusado deve ser absolvido;

IV - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecido na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (BRASIL, 1941).

O primeiro quesito será sobre a materialidade e deverá ser formulado de forma clara e positiva, não podendo ficar dissociado da relação de causalidade prevista no art. 13 do CP, razão pela qual deve constar do quesito que a lesão sofrida pela vítima foi a causa determinante de sua morte, em caso de homicídio. O segundo quesito, conforme o caso, ingressa na verificação da autoria e participação; já o terceiro quesito, genérico absolutório, o juiz-presidente deverá formular da seguinte forma: “o acusado deve ser absolvido?”. O quarto e quinto quesitos versarão acerca das causas de diminuição e aumento de pena (BANDEIRA, 2010).

Realizados os devidos esclarecimentos e não existindo qualquer dúvida acerca do fato em julgamento, o juiz-presidente deverá convidar os jurados, o Ministério Público, o assistente de acusação, o advogado particular, quando for o caso, o defensor do acusado, o diretor (ex-escrivão) da secretaria da Vara do Júri e dois oficiais de justiça para se dirigirem à sala especial, onde será procedida a votação dos quesitos do art. 485 do CPP (BANDEIRA, 2010).

Antes da votação, os membros do Conselho de Sentença irão receber cédulas, feitas de papel opaco, umas contendo a palavra “sim” e outras a palavra “não”. O juiz iniciará os trabalhos, colocando em votação o primeiro quesito, em seguida passa a primeira urna, no sentido anti-horário, conduzida pelo serventuário da Justiça, recolhendo os votos depositados validamente. Encerrado o depósito do papel (sim ou não) na primeira urna, abre-se o espaço para passagem da segunda urna, pegando as cédulas de descarga (NUCCI, 2010).

Em seguida, é feita a contagem pelo juiz, quesito por quesito. O juiz presidente dará andamento até que se obtenha o quarto voto (sim ou não), dando por encerrada essa primeira fase, iniciando as próximas da mesma maneira. Ao fim da votação, será possível aferir se o réu foi absolvido ou condenado.

Finalizada a votação, cabe ao magistrado proferir a sentença de acordo com o que foi prolatado pelo corpo de jurados, porém, deve ser realizada de forma fundamentada, sob pena de nulidade. O princípio da íntima convicção possibilita ao jurado votar através do seu livre convencimento e de forma imotivada. É por este princípio que se questiona a falibilidade dos jurados, pois estes julgam através de qualquer elemento.

3.3 DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO CONTEXTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Decisão judicial deve ser compreendida como denominação genérica de qualquer manifestação do Poder Judiciário, externada por juízes, jurados, desembargadores, em determinado conflito de interesse, após ter sido provocado, pelas partes que estão litigando em busca da justiça, para se manifestar acerca de determinado conflito de interesse.

A atuação do juiz, por meio de decisões judiciais, representa a concretização do poder persecutório e punitivo estatal, buscando evitar a arbitrariedade e violação dos princípios constitucionais que são garantidos aos indivíduos objetos de investigação penal. Busca-se, assim, a vedação de atos contrários ao Estado Democrático de Direito, e de outra face, o enaltecimento do princípio do devido processo legal.

Ao falar de tal princípio em seu “Curso de Direito Processual Civil”, Didier, Braga e Oliveira (2010) prelecionam que:

A exigência da motivação das decisões judiciais tem dupla função. Primeiramente, fala-se numa função endoprocessual, segundo a qual a fundamentação permite, que as partes, conhecendo as razões que formaram o convencimento do magistrado, possam saber se foi feita uma análise apurada da causa, a fim de controlar a decisão por meio dos recursos cabíveis, bem como para que os juízes de hierarquia superior tenham subsídios para reformar ou manter essa decisão. [...] Fala-se ainda numa função exoprocessual ou extraprocessual, pela qual a fundamentação viabiliza o controle da decisão do magistrado pela via difusa da democracia participativa, exercida pelo povo em cujo nome a sentença é pronunciada. Não se pode esquecer que o magistrado exerce parcela de poder que lhe é atribuído (o poder jurisdicional), mas que pertence, por força do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, ao povo (DIDIER; BRAGA e OLIVEIRA, 2010, p. 290).

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 93, inciso IX, estabelece que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário precisam ser fundamentadas, vejamos:

Art. 93 - Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX- Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988).

Ao analisar os postulados acima, constata-se que todas as decisões judiciais, sem exceções, precisam ser fundamentadas, não sendo apenas sentenças e acórdãos. Em razão da hierarquia da Carta Magna de 1988, o estabelecido no seu texto deve prevalecer sobre as normas infraconstitucionais. Logo, o Código de Processo Penal da década de 1940, o qual estabelece implicitamente o princípio da livre convicção dos jurados, possibilitando a tomada de decisões sem fundamentação, colide frontalmente com os preceitos constitucionais.

O Tribunal do Júri, órgão integrante do Poder Judiciário, conforme entendimento constante no art. 92 da CRFB/88, implantado sob a égide da Constituição de 1937, carrega consigo marcas desse período. O Código de Processo Penal, no seu art. 485, permite a extração do princípio implícito da íntima convicção dos jurados, permitindo uma interpretação pautada no processo inquisitivo, discricionário e absolutista, que colide com o texto constitucional.

Abdallah (2010), sobre o sistema da íntima convicção, entende que:

[...] os jurados não são vinculados às provas, podendo desconsiderar todas e julgar com base no seu convencimento, motivados apenas por razões meta jurídicas, já que este princípio se refere, em tese, a juízes togados e não aos de fato, não tendo, inclusive, de dizer o porquê de suas decisões. Assim, o réu fica impedido de saber as razões de sua condenação, ou absolvição, e exercer seu direito de defesa (ABDALLAH, 2010, p. 13).

No estágio de desenvolvimento civilizatório em que se vive, não se pode considerar democrática uma sociedade que admite o julgamento de seus pares por um órgão integrante do Poder Judiciário que imponha decisões sem fundamentação, pautada na discricionariedade e arbitrariedade de pessoas leigas. É o entendimento de André Leonardo Copetti Santos (2012):

Numa sociedade que pretenda ostentar status de ser considerada democrática, os cidadãos, em sua perspectiva atomizada, têm o mais amplo e irrestrito direito de terem total ciência do teor de qualquer decisão dos poderes públicos que venha a restringir qualquer de seus direitos fundamentais, situação exigível com muito mais intensidade, quando se trata de privação de liberdade em decorrência de condenação criminal. Ainda que elementos de natureza substancial/material/teleológica tenham ocupado um significativo espaço legitimador garantista das ações estatais ao longo da evolução do paradigma do Estado de Direito, a esta dimensão deve estar associada uma outra, de natureza formal/procedimentalista, que resguarde o valor da transparência dos atos dos poderes públicos. Neste aspecto, o tensionamento constitucional entre interesses individuais e coletivos deve, necessariamente, ser interpretado como favorável aos indivíduos, pois nosso sistema democrático de persecução penal estrutura-se sobre um conjunto de garantias destinado a proteger os cidadãos contra possíveis abusos estatais (SANTOS, 2012, p. 140-141).

O Código de Processo Penal, em seu art. 381, III, dispõe que a sentença indicará os motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão. A fundamentação dada no Júri pelo juiz-presidente não supre a necessidade de fundamentação que deveria ser dada pelos jurados, tendo em vista que são eles que decidem de forma livre acerca dos fatos. (LOPES JÚNIOR, 2016).

A fundamentação garantiria ao réu uma maior possibilidade de defesa em caso de condenação, haja vista que o advogado teria maiores parâmetros para interpor recurso em segunda instância. Os jurados ao motivar seus votos, não estariam violando o princípio do sigilo das votações, tendo em vista que a Constituição quis garantir o sigilo apenas no momento voto. A motivação iria de encontro injustificado com tal princípio se o texto constitucional tivesse garantido “sigilo nas votações”.

A necessidade de fundamentação é defendida por Jorge Junior (2008):

No atual quadrante em que se encontra a sociedade brasileira e a nação por ela formada, tem relevância estar previsto na atual Constituição Federal o princípio da fundamentação das decisões jurisdicionais, obrigando aos órgãos do Estado o dever de fundamentarem os atos decisórios, para, assim, impedir o arbítrio e subjetividade do julgador, porque na aplicação da jurisdição, o poder conferido ao órgão julgador tem por escopo alcançar a adequada composição dos conflitos de interesses, de maneira que poderá interferir nos direitos dos cidadãos praticando atos de império, devendo, para tanto, observar, seguir as regras instituídas no sistema legal em vigor (JORGE JUNIOR, 2008, p. 02).

Existem outros diplomas que resguardam a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, dentre eles o Código de Processo Civil de 2015, art. 11: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade” (BRASIL, 2015, on-line). A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece no seu art. 832 que: “Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão” (BRASIL, 1943).

Da mesma forma que uma decisão sem fundamentação prolatada por um juiz de direito é considerada nula, igualmente, pode-se compreender que as decisões sem fundamentação tomadas pelos jurados que fazem parte do Tribunal do Júri devem ser consideradas ineficazes, ou seja, nulas de pleno direito. As decisões sem fundamentação são um atentado ao Estado Democrático de Direito, à justiça e à democracia.

A motivação das decisões judiciais é de suma importância para a justiça, para os envolvidos na lide (partes) e para a sociedade. No decorrer da pesquisa, será analisada incompatibilidade constitucional entre as decisões prolatadas pelo Tribunal do Júri e o princípio constitucional que exige a fundamentação de todas as decisões judiciais. Ainda serão apresentados os meios para viabilizar aplicação do referido princípio no Tribunal do Júri.

Diante do exposto, torna-se clara a necessidade de motivação das decisões judiciais, vez que trata de um mandamento constitucional, sendo considerado um requisito de validade para toda e qualquer decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário, e por proporcionar segurança jurídica ao que foi decidido. Desta forma, vital é que todas as manifestações do Poder Judiciário sejam devidamente fundamentadas, como forma de se atender o artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

4 ANÁLISE SOBRE O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA E A INTERPRETAÇÃO CONFORME O TEXTO CONSTITUCIONAL

No desenvolvimento do presente capítulo será abordado o princípio da supremacia da Constituição frente às normas infraconstitucionais, demonstrando que a inexistência de compatibilidade das referidas normas com o texto constitucional é causa de inconstitucionalidade.

Restará esclarecido que o mecanismo garantidor da supremacia da Constituição é o controle de constitucionalidade, responsável por verificar a compatibilidade material e formal da norma para com o estabelecido constitucionalmente. Será defendido o princípio da fundamentação das decisões judiciais frente ao modo de tomada de decisões no Tribunal do Júri brasileiro.

Por fim, serão propostas possíveis soluções para a problemática que envolve as decisões sem motivações no Tribunal Popular, entendendo que o recurso mais adequado para sanar a incompatibilidade existente é o de declarar a inconstitucionalidade da interpretação vigente, adotando a interpretação conforme a Constituição. De forma subsidiária será apresentado um mecanismo de fundamentação, caso o entendimento seja acolhido.

4.1 DA SUPREMACIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL FRENTE À INCONSTITUCIONALIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA

Feitas as considerações acerca do Tribunal do Júri e das decisões sem fundamentação proferidas pelos jurados, apesar da exigência constitucional para tanto, passa-se, agora, à defesa da incompatibilidade das decisões proferidas pelos jurados e o princípio da fundamentação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, IX, da Carta Maior.

A Constituição Federal possui como preceito fundamental o princípio da supremacia constitucional, tendo em vista que tal norma encontra-se no vértice de todo o sistema normativo. Ela é considerada o fundamento de validade de todas as normas, pelo fato de estabelecer em seu texto a forma pela qual a normatividade infraconstitucional será criada. Todas as leis e atos normativos estão hierarquicamente abaixo da Constituição. Sendo incompatíveis com expresse

constitucional, não podem produzir efeitos no sistema jurídico brasileiro. Barroso (2010) ao tratar deste tema defende que:

A supremacia da Constituição é um dos pilares do modelo constitucional contemporâneo, que se tornou dominante em relação ao modelo de supremacia do Parlamento, residualmente praticado em alguns Estados democráticos, como o Reino Unido e a Nova Zelândia. Note-se que o princípio não tem um conteúdo material próprio: ele apenas impõe a primazia da norma constitucional, qualquer que seja ela. Como consequência do princípio da supremacia constitucional, nenhuma lei ou ato normativo - a rigor, nenhum ato jurídico - poderá subsistir validamente se for incompatível com a Constituição (BARROSO, 2010, p. 341).

Em relação ao princípio em análise, é cabível o entendimento exarado pelo Ministro Célio Borja ao julgar o Recurso Extraordinário nº 107869/SP:

O princípio da supremacia da ordem constitucional – consectário da rigidez normativa que ostentam os preceitos de nossa Constituição – impõe ao Poder Judiciário, qualquer que seja a sede processual, que se recuse a aplicar leis ou atos estatais reputados em conflito com a Carta Federal. A superioridade normativa da Constituição traz, ínsita em sua noção conceitual, a idéia de um estatuto fundamental, de uma fundamental law, cujo incontestável valor jurídico atua como pressuposto de validade de toda a ordem positiva instituída pelo Estado. Dentro dessa concepção, reveste-se de nulidade o ato emanado do Poder Público que vulnerar os preceitos inscritos na Constituição. Uma lei inconstitucional é uma lei nula, desprovida, conseqüentemente, no plano jurídico, de qualquer conteúdo eficaz. (...) A convicção dos juízes e tribunais, de que uma lei ou ato do Poder Público é inconstitucional, só pode levá-los, no plano decisório, a uma única formulação: o reconhecimento de sua invalidez e a recusa de sua aplicabilidade (BRASIL. STF, RE: 107869 SP, Relator: Celio Borja, DJ: 21 ago. 1992).

Acerca da superioridade da norma fundamental e subordinação das normas infraconstitucionais, Hans Kelsen (2006) entendia que:

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da relação de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por seu turno, é determinada por outra, e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental–pressuposta. A norma fundamental hipotética, nestes termos é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora (KELSEN, 2006, p. 247).

Diante dos entendimentos supracitados, constata-se que o princípio da supremacia do texto constitucional deve ser aplicado, sem exceções. Logo, o princípio da fundamentação, previsto constitucionalmente, deve prevalecer no

procedimento do Júri, sendo inconstitucionais as decisões proferidas sem observância do mandamento constitucional. A Constituição se encontra no topo do ordenamento jurídico, cabendo às normas infraconstitucionais se adequarem àquela.

O controle de constitucionalidade é o mecanismo responsável por garantir a supremacia da Constituição Federal, estando incumbido de verificar a compatibilidade material e formal das normas infraconstitucionais com a Constituição. Não existindo adequação das normas para com o texto constitucional, deverão as mesmas ser declaradas inconstitucionais.

Existem dois tipos de inconstitucionalidade: a primeira é a material, quando o conteúdo da norma criada não está em conformidade com a Constituição, ou seja, apresenta divergência com a matéria tratada e estabelecida constitucionalmente. A segunda é a inconstitucionalidade formal, ou seja, a norma é elaborada sem observar as regras de procedimentos legais, detendo vício de formação (MORAES, 2017).

A importância do controle de constitucionalidade é compreendida por Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco (2008), conforme se infere a seguir:

O Estado Constitucional democrático ficaria incompleto e enfraquecido se não assegurasse um mínimo de garantias e de sanções: garantias de observância, estabilidade e preservação das normas constitucionais, sanções contra atos dos órgãos de soberania e de outros não conformes com a constituição. A ideia de proteção, defesa, tutela ou garantia da ordem constitucional tem como antecedente a ideia de defesa do Estado, que, num sentido amplo e global, se pode definir como o complexo de institutos, garantias e medidas destinadas a defender e proteger, interna e externamente, a existência jurídica e fática do Estado. Desta forma, o objeto de defesa não é pura e simplesmente a defesa do Estado e sim da forma de Estado tal como ela é constitucionalmente formada (MENDES; COELHO e BRANCO, 2008, p. 1010).

Conforme demonstrado no capítulo anterior do presente trabalho, o Tribunal do Júri, instituição tida como democrática, viola o princípio da fundamentação das decisões judiciais, elencado no art. 93, IX da Carta Constitucional de 1988, haja vista que os jurados não fundamentam as suas decisões, logo, a sentença proferida no plenário do júri se torna incompatível com o texto constitucional.

Sobre a necessidade de fundamentação de tais decisões, cabe trazer à baila o entendimento de Copetti Santos (2011), para quem:

O Tribunal do Júri não pode escapar de tal mandamento constitucional, devendo ser ele entendido como parte do sistema jurisdicional de

administração de justiça no País e, portanto, sujeito às exigências de justificação de suas decisões (SANTOS, 2011, p. 42).

O Tribunal do Júri, não pode ser considerado uma instituição democrática, pelo simples fato de participarem sete jurados da tomada de suas decisões, tendo em vista que as decisões exaladas não são compatíveis com o exposto constitucional. A democracia deve ser compreendida como algo mais complexo, não se restringindo a uma dimensão meramente formal-representativa.

Aury Lopes Júnior (2016) compreende que:

Um dos primeiros argumentos invocados pelos defensores do júri é o de que se trata de uma instituição “democrática”. Não se trata aqui de iniciar uma longuíssima discussão do que seja “democracia”, mas com certeza o fato de sete jurados, aleatoriamente escolhidos, participarem de um julgamento é uma leitura bastante reducionista do que seja democracia. A tal “participação popular” é apenas um elemento dentro da complexa concepção de democracia, que, por si só, não funda absolutamente nada em termos de conceito (LOPES JÚNIOR, 2016, p.452).

Garantir o presente princípio é seguir os ditames legais, formando-se um processo legítimo constitucionalmente, garantindo ao réu o princípio do devido processo legal e evitando a prática de arbitrariedades e discricionariedades ilegítimas. Tal entendimento é seguido por Lênio Luiz Streck (2009), como se observa a seguir:

Mais do que fundamentar uma decisão, é necessário justificar (exemplificar) o que foi fundamentado. Fundamentar a fundamentação (justificação) da decisão, em face de caráter não procedural da hermenêutica e em face da mediação entre o geral e o particular (o todo e a parte e a parte e o todo) na tomada de decisões práticas (aqui reside à questão da moral, porque a Constituição agasalha em seu texto princípios que traduzem deontologicamente a promessa de uma vida boa, uma sociedade solidária, o resgate das promessas da modernidade, etc.), faz com que nela – na fundamentação do compreendido – o intérprete (juiz) não possa impor um conteúdo moral atemporal ou a histórico, porque o caso concreto representa a síntese do fenômeno- interpretativo (STRECK, 2009, p. 405).

Conforme se defende ao longo do presente trabalho, o dever dos jurados fundamentarem suas decisões decorre do mandamento constitucional, ou seja, o princípio da fundamentação das decisões judiciais, o qual inadmite decisões pautadas na discricionariedade dos julgadores.

O Supremo Tribunal Federal entendeu no julgamento do *Habeas Corpus* nº 108.802 MG, que:

Ementa: HABEAS CORPUS. DECISÃO SINGULAR DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO PELO JUÍZO PROCESSANTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Em tema de prisão cautelar, a garantia da fundamentação importa o dever da real ou efetiva demonstração de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sem o que se dá a inversão da lógica elementar da Constituição, segundo a qual a presunção de não-culpabilidade é de prevalecer até o momento do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 2. O Supremo Tribunal Federal entende que a alusão à gravidade do delito ou o uso de expressões de mero apelo retórico não validam a ordem de prisão cautelar. O juízo de que a liberdade de determinada pessoa se revela como sério risco à coletividade só é de ser feito com base no quadro fático da causa e, nele, fundamentado o respectivo decreto prisional. Necessidade de demonstração do vínculo operacional entre a necessidade da segregação processual do acusado e o efetivo acautelamento do meio social [...]. (art. 319 do CPP) (BRASIL. STF, HC: 108802 MG, Relator: Min. Ayres Britto, DJ: 04 out. 2011).

Conforme explicado no decorrer do presente trabalho, o Código de Processo Penal ao estabelecer, implicitamente, o princípio da íntima convicção na tomada de decisões pelos jurados, violou o texto constitucional, o qual deve ser seguido pelas normas que estão abaixo de seus mandamentos. Esse sistema de não fundamentação, presente no Tribunal Popular, possibilita a violação de outros princípios expressos como da ampla defesa e contraditório, visto que uma decisão sem justificativas acarreta para parte contrária impossibilidade de argumentos para contestar a sentença prolatada.

4.2 DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO PARA A PROBLEMÁTICA DO VÍCIO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA

Ficou comprovado no decorrer do presente estudo que as decisões proferidas pelos jurados no Tribunal do Júri, não são compatíveis com o princípio da fundamentação das decisões judiciais, previsto na CRFB/88. Antes de falar do instituto da interpretação conforme a Constituição Federal, passa-se a analisar as possíveis soluções para resolver a problemática suscitada por este trabalho monográfico.

Existem possíveis soluções práticas para adequar as decisões dos jurados ao princípio constitucional da fundamentação, dentre elas, podem ser destacadas: 1) a criação de um mecanismo de fundamentação; 2) aumentar o número de jurados para oito, ou seja, um número par de integrantes que impediria soluções duvidosas como as que ocorrem atualmente; 3) declarar a inconstitucionalidade da parte do Código de Processo Penal que trata acerca da tomada de decisões pelo Júri; 4) reconhecer que o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41) não foi recepcionado pela Constituição Federal, em razão da incompatibilidade com o princípio da fundamentação; 5) defender a necessidade de uma interpretação do CPP conforme a Constituição.

No que tange ao mecanismo de fundamentação, insta esclarecer que é adotado pelo sistema espanhol, consistindo na criação de um formulário direto, com perguntas simplificadas e estruturadas de modo a que, por meio das respostas, se tenha um mínimo de demonstração dos elementos de convicção. Deve ser considerado como algo simples, tendo em vista que o jurado, com suas palavras e de forma manuscrita, diga os motivos de estar decidindo desta ou daquela forma. Sendo necessária a manutenção da incomunicabilidade adotada pelo modelo brasileiro (LOPES JÚNIOR, 2016).

Aury Lopes Júnior (2016) entende que o mecanismo de fundamentação consiste em:

Um formulário simplificado para ser respondido pelos jurados ao final dos debates, em um tempo razoável, mantendo-se a incomunicabilidade do modelo brasileiro. Não seria desarrazoado termos um monitor e teclado para cada jurado (simples terminais), ligados a um computador administrado pelo juiz. Asseguramos ainda mais o sigilo das votações e otimizamos o julgamento. Simples, prático e perfeitamente exequível. Mas será um imenso avanço em termos de garantia da jurisdição e eficácia do direito ao duplo grau de jurisdição (LOPES JÚNIOR, 2016, p.454).

Conforme foi trabalhado no tópico 2.2.2, a fundamentação não violaria o princípio do sigilo das votações, tendo em vista que este postulado visa garantir e proteger a identidade dos jurados. Dessa forma, é viável e necessário criar um mecanismo, conforme o modelo apresentado para que possibilite aos jurados a motivação de suas decisões, devendo se dar de forma inominada.

Uma segunda solução para resolver esse problema consiste na ideia de que o número de jurados passasse para oito, um número par de integrantes que

impossibilitaria decisões duvidosas que ocorrem nos dias de hoje. Em caso de empate, existiria uma dúvida que favoreceria a absolvição do réu, ou seja, não conseguindo o Estado obter provas suficientes acerca da autoria e materialidade do crime, deverá absolver o réu, sobressaindo-se o *in dubio pro reo*.

Nesse diapasão, assevera o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso Mello, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 89.501/GO:

(...) O postulado constitucional da não culpabilidade impede que o Estado trate, como se culpado fosse, aquele que ainda não sofreu condenação penal irrecorrível. A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível – por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) – presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário (BRASIL. STF, HC 89.501/GO, Relator: Celso Mello, DJ: 12 dez. 2006).

No Brasil, existe uma proposta de reforma processual penal tramitando na Câmara dos Deputados com o nº 156/2009, de autoria do ex-presidente do Senado Federal, José Sarney. É neste projeto que se encontram inúmeras inovações, cabendo enfatizar a proposta de aumento do número de jurados na composição do Conselho de Sentença para oito, presentes nos artigos 369 e 391 do mencionado projeto, *in verbis*:

Art. 369. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz-presidente sorteará 8 (oito) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.

(...)

Art. 391. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos, prevalecendo a decisão mais favorável ao acusado, no caso de empate (MOURA, 2009, p 04-05).

Atualmente, o projeto de Lei Federal 156/2009, após aprovação no Senado Federal, foi remetido para Câmara dos Deputados, aguardando apreciação pelo plenário da referida Casa, e tramita sob o nº 8.045/2010.

Diante do exposto, caso o número de jurados passasse a ser oito, garantiria uma maior certeza e seriedade nas decisões tomadas no plenário, diminuindo, gradualmente, o número de erros cometidos, na maioria das vezes, por um único jurado. O aumento do número de jurados é imprescindível, não apenas para dar uma maior representatividade do corpo social no Conselho de Sentença, mas, principalmente, para a máxima eficácia do direito constitucional de defesa (LOPES JÚNIOR, 2016).

Uma terceira solução para esse problema consistiria em declarar a inconstitucionalidade do dispositivo processual penal que dispõe acerca da desnecessidade de motivação, porém, não existe nenhum dispositivo expresso que autorize o mandamento. Logo, não se permitindo a declaração de inconstitucionalidade, por inexistência do objeto.

A técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto é explicada da seguinte forma por Celso Bastos (2008):

Trata-se de uma técnica de interpretação constitucional - que tem sua origem na prática da Corte Constitucional alemã - utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se declara a inconstitucionalidade parcial da norma sem reduzir o seu texto, ou seja, sem alterar a expressão literal da lei. Normalmente, ela é empregada quando a norma é redigida em linguagem ampla e que abrange várias hipóteses, sendo uma delas inconstitucional. Assim, a lei continua tendo vigência - não se altera a sua expressão literal -, mas o Supremo Tribunal Federal deixa consignado o trecho da norma que é inconstitucional. É dizer, uma das variantes da lei é inconstitucional. Portanto, faz-se possível afirmar que essa técnica de interpretação ocorre, quando - pela redação do texto na qual se inclui a parte da norma que é atacada como inconstitucional - não é possível suprimir dele qualquer expressão para alcançar a parte inconstitucional. Impõe-se, então, a suspensão da eficácia parcial do texto impugnado sem a redução de sua expressão literal (BASTOS, 2008, p. 78).

A diferença existente entre declaração de inconstitucionalidade parcial sem modificação do texto e da interpretação conforme a Constituição consiste no fato de que, a segunda, ao pretender dar um significado ao texto legal que seja compatível com a constituição, localiza-se no âmbito da interpretação da lei, enquanto a nulidade parcial sem modificação de texto localiza-se no âmbito da aplicação, pois pretende excluir alguns casos específicos de aplicação da lei (SILVA, V., 2006).

A quarta solução para o problema discutido no presente trabalho, seria em reconhecer que o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41) não foi recepcionado, em razão da incompatibilidade de conteúdo, assunto, com a nova Constituição. Porém, como não existe um dispositivo expreso na norma processual penal que contrarie o princípio constitucional da fundamentação das decisões, conclui-se pela impossibilidade de não recepção da norma.

Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Branco (2017) compreendem:

Pontes de Miranda sustentou que “as leis que continuam em vigor são todas as que existiam e não são incompatíveis com a Constituição nova. Inclusive as regras contidas na Constituição anterior, posto que como simples leis”. Mais restritivamente, foi adiantada a solução de que apenas as normas materialmente constitucionais não poderiam ser recebidas. As normas, porém, que fossem apenas formalmente constitucionais seriam passíveis da recepção tácita, sendo simplesmente “desconstitucionalizadas”, valendo, então, como normas ordinária (MENDES e BRANCO, 2017, p. 108).

Em quinto lugar, a necessidade de uma interpretação do Código de Processo Penal conforme a Constituição Federal é compreendida como meio solucionador da problemática.

Na interpretação conforme a Constituição, categoria desenvolvida amplamente pela doutrina e pela jurisprudência alemãs, busca-se a preservação da validade de determinadas normas suspeitas de inconstitucionalidade, atribuindo-lhes sentido conforme os mandamentos constitucionais (BARROSO, 2010).

O princípio da interpretação conforme a Constituição abriga, simultaneamente, uma técnica de interpretação e um mecanismo de controle de constitucionalidade. Impõe aos juízes e tribunais que interpretem a legislação ordinária de modo a adequar os valores e fins constitucionais, ou seja, existindo mais de uma interpretação acerca de determinada norma, deve-se escolher a que atende o estabelecido no texto constitucional.

Acerca da interpretação conforme o texto constitucional, Barroso (2010) entende que:

Como mecanismo de controle de constitucionalidade, a interpretação conforme a Constituição permite que o intérprete, sobretudo o tribunal constitucional, preserve a validade de uma lei que, na sua leitura mais óbvia, seria inconstitucional. Nessa hipótese, o tribunal, simultaneamente, infirma uma das interpretações possíveis, declarando-a inconstitucional, e afirma outra, que compatibiliza a norma com a Constituição. Trata-se de uma atuação "corretiva", que importa na declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto (BARROSO, 2010, p. 343).

Em suma, a interpretação conforme a Constituição pode envolver três situações: 1) a mera interpretação adequada dos valores e princípios constitucionais; 2) declaração de inconstitucionalidade de uma das interpretações possíveis de uma norma; 3) declaração de não incidência da norma a determinada situação de fato, por importar violação da Constituição (BARROSO, 2010).

Nesse sentido, Barroso (2010) aduz:

1) Trata-se de escolha de uma interpretação de norma legal que a mantenha em harmonia com a Constituição, em meio a outra ou outras possibilidades interpretativas que o preceito admita. 2) Tal interpretação busca encontrar um sentido possível para a norma, que não é o que mais evidentemente resulta da leitura de seu texto. 3) Além da eleição de uma linha de interpretação, procede-se à exclusão expressa de outra ou outras interpretações possíveis, que conduziriam a resultado contrastante com a Constituição. 4) Por via de consequência, a interpretação conforme a Constituição não é mero preceito hermenêutico, mas, também, um mecanismo de controle de constitucionalidade pelo qual se declara legítima determinada leitura da norma legal (BARROSO, 2010, p. 560).

À norma que detém várias significações possíveis deve ser dada uma interpretação que se compatibilize com o texto constitucional, entendimento exalado por Alexandre de Moraes (2017):

A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal. Assim sendo, no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e consequente retirada do ordenamento jurídico. Extremamente importante ressaltar que a interpretação conforme a Constituição somente será possível quando a norma apresentar vários significados, uns compatíveis com as normas constitucionais e outros não, ou, no dizer de Canotilho, “a interpretação conforme a constituição só é legítima quando existe um espaço de decisão (espaço de interpretação) aberto a várias propostas interpretativas, umas em conformidade com a constituição e que devem ser preferidas, e outras em desconformidade com ela” (MORAES, 2017, p.548).

Contextualizando os entendimentos acerca da interpretação conforme a Constituição, é notável que o procedimento do Tribunal do Júri na tomada de decisões, vem sendo interpretado, desde sua gênese, com a edição do Código de Processo Penal na década de 40, no sentido de desobrigar os jurados a exporem os motivos que levaram ao convencimento de absolver ou condenar o réu.

Este trabalho defende que a interpretação conforme o texto constitucional surge como mecanismo democrático para solucionar a problemática na tomada de decisões no Tribunal do Júri, através da declaração de inconstitucionalidade da interpretação vigente, adotando uma interpretação condizente com o texto constitucional. Por esse motivo, se defende a interpretação do procedimento do Júri à luz da Constituição Federal de 1988, afastando o entendimento que desobriga os jurados de fundamentarem, devendo prevalecer o princípio da fundamentação das decisões judiciais.

Defende-se, também, o acolhimento do mecanismo de fundamentação adotado pelo sistema espanhol para aplicação do princípio da fundamentação, tendo em vista que se trata da criação de um formulário direto, com perguntas simplificadas e estruturadas de modo a que, por meio das respostas, tenhamos um mínimo de demonstração dos elementos de convicção.

Com relação às decisões já proferidas pelo Tribunal do Júri, desde sua gênese, é necessário aplicar a teoria da modulação dos efeitos da decisão no controle de constitucionalidade. Deve ser compreendida como mecanismo excepcional que visa restringir os efeitos da decisão declarada inconstitucional.

A modulação temporal dos efeitos da decisão tem previsão no art. 27 da Lei Federal nº 9.868/99, deve ser aplicada pelo STF, quando existir o perigo de um dano irreversível. Em regra, a decisão de inconstitucionalidade possui efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos. Porém, o STF, por dois terços dos seus ministros, pode restringir os efeitos da decisão, passando a ter efeitos *ex nunc*, ou seja, só produzirá eficácia a partir do trânsito em julgado ou em data posterior a ser fixada (BARROSO, 2010).

Para melhor compreensão da teoria, torna-se necessário trazer à tona a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4414, julgada pelo STF:

Ementa: a causa. Previsão genérica de segredo de justiça a todos os inquéritos e processos. Inconstitucionalidade declarada pelo Plenário. Indicação e nomeação de magistrado para integrar a Vara especializada realizada politicamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça. Inconstitucionalidade. Violação aos critérios para remoção e promoção de juízes previstos na Carta Magna (art. 93, II e VIII-A). Garantias de independência da magistratura e de qualidade da prestação jurisdicional. – Estabelecimento de mandato de dois anos para a ocupação da titularidade da Vara especializada. Designação política também do juiz substituto, ante o afastamento do titular. Inconstitucionalidade. Afastamento indireto da regra da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, CPP). Princípio da oralidade. Matéria processual, que deve ser tratada em Lei nacional (art. 22, I, CRFB). Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente

precedente. Modulação dos efeitos temporais da decisão (...) (BRASIL. STF ADI: 4414 AL, Relator: Min. Luiz Fux, DJ: 31 maio 2012).

No caso em tela, aconteceu a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 6.806/2007, que questionava a criação, em Alagoas, de uma vara criminal na Capital com competência exclusiva para processar e julgar delitos praticados pelo crime organizado. O STF determinou a inconstitucionalidade de alguns dispositivos, dentre eles os que regem o seu funcionamento, haja vista que o critério para a designação dos juízes, não observa os preceitos constitucionais, colidindo frontalmente com a CFRFB/88. Estabeleceu a necessidade de aplicação da teoria da modulação temporal dos efeitos da decisão com efeitos *ex nunc*, tendo em vista que a decisão não se aplicaria aos processos com sentença já prolatados, em razão da segurança jurídica, apenas aos que fossem julgados *a posteriori*.

Da forma que a decisão acima foi tomada pelo STF, sendo reconhecida a inconstitucionalidade da interpretação adotada no procedimento do Júri, deve-se aplicar a referida teoria, com efeito *ex nunc*, para garantir segurança jurídica às decisões já proferidas.

Resta esclarecido que há meios constitucionais e legais para adequar a tomada de decisões proferidas pelo Júri ao estabelecido constitucionalmente. Portanto, torna-se obscuro e inviável a permanência do procedimento discricionário e arbitrário adotado pelo Tribunal Popular em pleno século XXI.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste trabalho, é necessário que se faça um levantamento das principais questões que foram trabalhadas no decorrer de sua elaboração, com objetivo de ratificá-las, para que no futuro próximo, viabilize-se suas aplicações.

Realizou-se inicialmente uma análise acerca da evolução histórica do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, resgatou-se sua origem na Carta Imperial de 1824, bem como suas alterações nos textos constitucionais, fixando-se como instituição democrática, possivelmente, na Constituição Federal de 1988 - CRFB/88.

Nessa conjectura, tornou-se essencial compreender os princípios constitucionais que regem este órgão do Poder Judiciário. Enfatizou-se o princípio do sigilo das votações, tendo em vista que é utilizado como mecanismo impeditivo para aplicação do princípio da fundamentação das decisões judiciais. Mostrou-se que os jurados ao motivarem seus votos, não estariam violando o princípio do sigilo das votações, haja vista que a Constituição quis estabelecer o sigilo no momento do voto, não o “sigilo nas votações”.

Analisou-se o procedimento bifásico do Tribunal do Júri, através das suas fases, o *judicium accusationis* e o *judicium causae*. A primeira se originando com o oferecimento da peça acusatória, encerrando-se com quatro possíveis decisões, dentre elas, aquela que dará início à segunda fase, ou seja, a sentença de pronúncia.

Deu-se maior ênfase, à segunda fase, *judicium causae*, tendo em vista que o Conselho de Sentença será o responsável por decidir o destino do réu. O grande questionamento que se levantou, resume ao fato de as decisões dos jurados não serem fundamentadas, o que viola o texto constitucional, mormente o seu artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Percebeu-se que o princípio da supremacia da Constituição não é respeitado nas decisões proferidas pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri, haja vista que as decisões não respeitam o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais. A Constituição Federal se encontra no topo do ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerada o fundamento de validade das normas infraconstitucionais.

Esclareceu-se, no transcorrer do presente estudo, que o mecanismo garantidor da supremacia da Constituição é o controle de constitucionalidade,

responsável por verificar a compatibilidade material e formal da norma com o texto constitucional.

Apontou-se ainda, possíveis soluções práticas para adequar as decisões dos jurados ao princípio da fundamentação das decisões judiciais. Dentre elas, a criação de um mecanismo de fundamentação e se defendeu a necessidade de uma interpretação do CPP conforme a Constituição.

Por fim, concluiu-se que a interpretação conforme o texto constitucional deve ser considerada mecanismo célere, simples e eficiente para garantir a constitucionalidade das decisões prolatadas no Tribunal do Júri. Com isso, defende-se a declaração de inconstitucionalidade da interpretação vigente no sistema jurídico, e adoção de uma interpretação à luz da Constituição Federal de 1988.

Subsidiariamente, defende-se também o acolhimento do mecanismo de fundamentação espanhol, através da adoção de formulários diretos e inominados, com perguntas simples e bem estruturadas, para que se tenha o mínimo de demonstração dos elementos que levaram os jurados a decidirem pela absolvição ou condenação do réu. Com isso, ocorrerá a prevalência do princípio da fundamentação, bem como a constitucionalidade das decisões tomadas.

Optou-se, em nome da segurança jurídica, pela adoção da teoria da modulação dos efeitos da decisão, já adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Em razão do perigo de danos irreversíveis, tornou-se necessário declarar a inconstitucionalidade da interpretação, com efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir do trânsito em julgado da decisão ou em momento *a posteriori*, devendo constar na decisão.

Por ora, espera-se ter contribuído para afastar as dúvidas que rodeiam o Tribunal do Júri, garantindo *status* democrático, haja vista que democracia vai além da simples intitulação de ser julgado por seus pares. A supremacia do texto constitucional deve prevalecer sobre qualquer norma infraconstitucional para que se possa afirmar que no Brasil se vive em um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ABDALLAH, Joanna Palmieri. **A fundamentação das decisões dos jurados no Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2010.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri e soberania popular**. Natal, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva: 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>.
Acesso em: 02 jan. 2018.

_____. **Constituição (1891) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>.
Acesso em: 02 jan. 2018.

_____. **Constituição (1934) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>.
Acesso em: 03 jan. 2018.

_____. **Constituição (1946) Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>.
Acesso em: 03 jan. 2018.

_____. **Constituição (1967) Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>.
Acesso em: 03 jan. 2018.

_____. **Constituição (1967). Emenda Constitucional n.1, de 24 de janeiro de 1969**. Brasília, 1969. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 03 jan. 2018.

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Valério de Oliveira Mazzouli. Coletânea de Direito Internacional/ Constituição Federal. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Código Criminal do Império do Brasil (1830).** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 30 dez. 2017.

_____. Decreto de 18 de julho de 1822. **Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-18-7-1822.htm>. Acesso em: 02 jan. 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 02 jan. 2018.

_____. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 02 jan. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 02 jan. 2018.

_____. Decreto nº 8.48, de 11 de outubro de 1890. **Organiza a Justiça Federal.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm >. Acesso em: 03 jan. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 167, 05 de janeiro de 1938. **Regula a instituição do Júri.** Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-167-5-janeiro-1938-354984-norma-pe.html>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

_____. Decreto-Lei nº. 3.689/1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del3689.htm>. Acesso em: 01 jan. 2018.

_____. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9868-10-novembro-1999-369587-norma-actualizada-pl.html> >. Acesso em: 28 dez. 2017.

_____. Lei 11.689, de 9 de junho de 2008. **Altera os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm >. Acesso em: 29 dez. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI: 4414 AL**. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19136024/habeas-corpus-hc-97509-mg-2007-0307265-6-stj/relatorio-e-voto-19136026?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 80.892**. Relator: Min. Celso Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000004796&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 01 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 89.501/GO**. Relator: Min. Celso Mello. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/70190372/stf-13-05-2014-pg-100>>. Acesso em: 02 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC: 108802 MG**, Relator: Min. Ayres Britto, Data de Julgamento: 04/10/2011, Segunda Turma. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22086083/habeas-corpus-hc-108802-mg-stf?>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 1078699**. Relator: Min. Celio Borja. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/721512/recurso-extraordinario-re-107869-sp>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 81352 RJ 2007/0083774-1**. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1215757/habeas-corpus-hc-81352-rj-2007-0083774-1>>. Acesso em: 01 jan. 2018.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. **O caso dos irmãos naves**: as técnicas e resultados do ciclo completo da polícia militar. fev. 2009. Disponível em: <<https://flitparalisante.wordpress.com/2009/02/25/o-caso-dos-irmaos-naves-as-tecnicas-e-resultados-do-ciclo-completo-da-policia-militar/>>. Acesso em: 04 dez. 2017

DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

FRANCO. Ary Azevedo. **O júri e a constituição de 1946**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Recursos no processo penal**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 6ª. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

JORGE JUNIOR, Nelson. **O Princípio da motivação das decisões judiciais**. Revista eletrônica da faculdade de direito da PUC-SP. v.1, 2008. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/red/article/view/735>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Batista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed.JusPodivm, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Breve notícia sobre o projeto de lei do senado federal 156/2009, que trata da reforma do código de processo penal**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 17, n. 200, 2009. Disponível em: <<http://infodireito.blogspot.com.br/2009/07/artigobreve-noticia-sobre-o-projeto-de.html>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Tribunal do Júri**. Ed. 6. ver. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SANTOS, André Leonardo Copetti. **Decisões judiciais e Estado Democrático de Direito**: da necessidade de fundamentação das decisões do tribunal do júri. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). V. 4, n. 2. 2012. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2012.42.03/1233>> Acesso em: 10 jan. 2018.

_____. **A incompatibilidade das decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri com o Estado Democrático de direito**. Revista Sistema Penal & Violência. V. 3, n. 1. 2011. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/8990/6412>> Acesso em: 10 jan. 2018.

SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. **Tribunal do Júri, o novo rito interpretado**. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Interpretação conforme à constituição**: entre a trivialidade e a centralização judicial. Revista Direito GV, v. 2, n. 01 – 2010, jan-jun. 2006.

STRECK, Lenio. **Verdade e Consenso**: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. – 11. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando Costa. **Prática de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.